

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 225/2000**

de 9 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril, veio disciplinar alguns aspectos do regime de instalação do Fundo de Apoio ao Estudante (FAE), criado pela Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro. Entre esses aspectos encontra-se o período de instalação do organismo, cuja duração foi então fixada, no máximo, em dois anos a contar da data da posse da respectiva comissão instaladora. Tendo disposto desta forma, o legislador do Decreto-Lei n.º 94-D/98 optou por afastar a solução acolhida no regime geral da instalação na Administração Pública, constante do Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, nos termos da qual o período de instalação é sempre de dois anos, ainda que prorrogável, por mais um ano, mediante despacho do Ministro das Finanças, do membro do Governo interessado e daquele que tiver a seu cargo a Administração Pública.

O prazo máximo do período de instalação fixado pelo Decreto-Lei n.º 94-D/98 mostra-se agora insuficiente para que a comissão instaladora do FAE pudesse dar plena execução às tarefas que lhe estão cometidas pelo Decreto-Lei n.º 215/97 e, em particular, para elaborar em tempo o projecto de lei orgânica do FAE. Tal insuficiência decorre quer do volume de tarefas que o FAE tem vindo a executar, que em muito dificultaram a elaboração do projecto de lei orgânica, quer de um previsível alargamento do papel e do campo de acção do FAE, em relação aos originariamente traçados pela Lei n.º 113/97, com óbvios reflexos, nomeadamente, na definição das atribuições e competências a consagrar na futura lei orgânica.

Nestes termos, tendo em conta o trabalho já desenvolvido e o tempo que agora se estima como necessário para dar integral cumprimento às tarefas que, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 215/97, cabem à comissão instaladora do FAE, opta-se por estender o limite do prazo de instalação até 30 de Junho de 2001.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Fundo de Apoio ao Estudante funcionará em regime de instalação até 30 de Junho de 2001.

Artigo 2.º

O presente diploma produz efeitos a contar da cessação do período de instalação estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94-D/98, de 17 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 23 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**Decreto-Lei n.º 226/2000**

de 9 de Setembro

A Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 372/93, de 29 de Outubro, abriu a possibilidade de criação de sistemas multimunicipais de recolha e tratamento de resíduos sólidos, possibilidade que se mantém face ao novo enquadramento legal do acesso da iniciativa económica privada a determinadas actividades económicas, tal como resulta da Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho.

Na sequência dessa abertura, o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, veio estabelecer o regime legal da exploração e gestão de sistemas que tenham por objecto a actividade de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, distinguindo entre sistemas multimunicipais e municipais. Dada a sua importância estratégica, definiram-se os sistemas multimunicipais como aqueles que sirvam pelo menos dois municípios e exijam um investimento predominante a efectuar pelo Estado em função de razões de interesse nacional.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de Novembro, consagrou um quadro legal contendo os princípios gerais enformadores do regime jurídico da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos quando atribuídos por concessão a empresa pública ou a sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos.

Pelo presente decreto-lei concretiza-se o quadro legal atrás referido em relação ao sistema multimunicipal do Alto Tâmega, definindo, desde logo, os seus iniciais utilizadores e prevendo o seu eventual alargamento em função do reconhecimento de interesse público justificativo.

Para o efeito, é constituída a sociedade à qual será atribuída a concessão da exploração e gestão do sistema, aprovando-se os seus estatutos e fixando os seus accionistas maioritários. A atribuição da concessão fica, porém, condicionada à efectiva celebração do contrato de concessão com a sociedade agora criada, devendo, em simultâneo, ser celebrados os contratos de entrega e recepção, por forma a assegurar o pleno funcionamento do sistema.

Considerando a anuência dos municípios envolvidos, manifestada pelos órgãos competentes para o efeito;

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É criado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, o sistema multimunicipal de triagem, recolha selectiva, valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos do Alto Tâmega, adiante designado por Sistema, integrando como utilizadores originários os municípios de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar.

Artigo 2.º

1 — O Sistema pode ser alargado a outros municípios mediante reconhecimento de interesse público justificativo.